

Proc. TC-013.505/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em razão da falta de execução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005, cujo objeto era dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”. Foi fixado o valor total de R\$ 449.172,12 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 382.639,12 seriam recursos federais e R\$ 66.533,00 contrapartida municipal.

No âmbito dessa Corte de Contas, após realização de diligência ao Banco do Brasil e à prefeitura de Palmeirina/PE, a Secex/PE promoveu a citação: **a)** do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do aludido município nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão do não-atingimento do objetivo do convênio, bem como pagamento de despesas em desacordo com o plano de trabalho e/ou sem regular comprovação; **b)** do município de Palmeirina, em razão de utilização de parte dos recursos federais no pagamento de dívidas cobradas judicialmente; e **c)** do Sr. José Renato Sarmento de Melo, prefeito sucessor, que deixou de devolver o saldo dos recursos federais repassados.

Devidamente citados, o município de Palmeirina/PE e o Sr. José Renato Sarmento de Melo quedarem-se inertes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou alegações de defesa, que, entretanto, não lograram afastar as irregularidades que maculam as despesas por ele realizadas com os recursos repassados.

Em conclusão, a Secex/PE, por meio de pareceres uniformes (peças 37, 38 e 39), propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando aos ex-prefeitos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Entendo que unidade técnica delimitou corretamente a parcela de responsabilidade de cada gestor e do município, bem como os respectivos débitos.

Especificamente sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, registro que a quantia (R\$ 49.805,80) prevista no plano de trabalho para **construção** do Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) foi quase que integralmente despendido (R\$ 48.505,76) em uma **reforma** de um prédio, não tendo o ex-prefeito apresentado qualquer explicação razoável para essa ocorrência.

Quanto às máquinas de costura, a sua utilização por apenas por um breve período, deixando de serem operadas ainda na sua gestão, leva à impugnação da despesa com sua aquisição.

Em relação aos cursos, verificou-se que: **a)** não foram ministrados pelo Sebrae ou Senai, contrariando o previsto no plano de trabalho; **b)** a empresa Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda., que teria sido contratada para ministrá-los, não exerce atividade

econômica relacionada a esse serviço; **c)** as notas fiscais da referida empresa, apresentadas para respaldar os pagamentos, no valor total de R\$ 99.912,00, datam de 2006, ao passo que os cursos foram realizados em 2008; **d)** foram ministrados por pessoas físicas diretamente contratadas pelo município.

No que tange à responsabilização do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, apesar de ter ele transferido os recursos federais da conta bancária do convênio para a conta do FPM do município, não há nos autos notícia sobre o destino que lhe foi dado posteriormente. Inexistindo, então, informação de que os recursos foram, de fato, utilizados em benefício do ente municipal, o que transferiria para este a responsabilidade pelo seu ressarcimento, a imputação do débito deve recair sobre o gestor.

Ante o exposto, concordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, nos termos consignados na peça 37.

Ministério Público, em 02/06/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral